PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500836-54.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE PROCURADORA DE JUSTICA: ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECORRENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIDO. RÉU HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA 2. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ALBERGADO. MATERIALIDADE DO CRIME. AUTORIA QUE SE DEDUZ DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. COMPARSA DO ACUSADO QUE O APONTOU COMO ENVOLVIDO NO FURTO DOS BENS INDICADOS NA DENÚNCIA. VALIDADE DA OITIVA. DEPOIMENTOS DE DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO OUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA PROVA DOCUMENTADA NOS AUTOS. 3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO. 4. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA DE RECLUSÃO INICIALMENTE FIXADA. APLICAÇÃO ESCORREITA. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA CONCEDER, AO APELANTE, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500836-54.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, apenas para conceder, ao Apelante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salvador, data da assinatura eletrônica. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500836-54.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por , condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e do art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Narrou a Denúncia: "Consta dos autos que no dia 02 de outubro de 2019, por volta das 01h, na Fazenda Pau de Cedro II, situada na BA-052, Zona Rural, Anguera/BA, agindo em conjunto com , à época adolescente, mediante rompimento de obstáculo, o denunciado subtraiu, para si, 01 (uma) sela de criança, cor vermelha, 01 (uma) sela natural de trabalho, 02 (duas) cabeçadas, 02 (dois) cabrestos, 02 (duas) tesouras, 03 (três) facas e 03 (três) mantas, pertencentes à vítima , totalizando um prejuízo aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Emerge do caderno investigativo que, no dia declinado, quando chegou à Fazenda Pau de Cedro II, o Sr., funcionário da fazenda, observou que a residência estava arrombada e que os multicitados objetos haviam sido subtraídos. Então, logo em seguida, relatou para o Sr., proprietário da Fazenda, o que havia acontecido, e este o orientou a registrar um boletim de ocorrência. Ocorre que, no dia

14 de março de 2020, por volta das 14h, enquanto se deslocava para a sua propriedade rural, o Sr. avistou uma das selas que havia sido furtada da Fazenda Pau de Cedro II em poder do adolescente, e decidiu acionar a polícia. Então, ao chegarem ao local, policiais militares lotados na 57º Cl/PM (Santo Estevão/ BA), na ocasião, servindo ao DPM de Anguera/BA, tomaram conhecimento de toda a situação do furto, através do relato do Sr. . Naquela oportunidade, contou que havia comprado a referida sela e uma outra, bem como um celular, marca Motorola, em mãos de , e que, em troca, lhe deu uma motocicleta, marca Sundown, modelo Hunter 90, ano 2006/2007, cor vermelha, placa policial JMR-7845. À vista disso, os policiais se deslocaram até a residência de , onde ele foi encontrado. E, ao ser indagado acerca do furto, o adolescente acabou confessado que havia subtraído os objetos da Fazenda Pau de Cedro II, juntamente com o denunciado. Na Delegacia, Breno relatou que o denunciado o chamou para juntos subtraírem uma sela de animal na Fazenda Pau de Cedro II. Ao chegarem à sita propriedade rural, arrombaram uma seteira e, então, subtraíram os multicitados objetos. Além disso, ainda no local do crime, fizeram uma pichação contendo a sigla "BDM", em apologia à facção criminosa BONDE DO MALUCO. Breno também revelou que, após subtraírem os objetos, ele e o denunciado os esconderam no mato, e, passados aproximadamente três dias, retornou sozinho para buscá-los, pois o denunciado não estava mais em Anguera/BA. Ato contínuo, ele levou a res furtiva para sua residência, e a manteve escondida até o dia 12 de marco de 2020, quando decidiu ofertar as selas ao adolescente , o qual aceitou a proposta, e, em troca, lhe deu uma motocicleta. Em interrogatório, o acusado negou a prática delitiva. As duas selas foram devidamente apreendidas e restituídas à vítima" A autoria e a materialidade delitiva ressaem do caderno inquisitorial. Aquela, da prova oral produzida, e esta, dos mencionados autos de exibição e apreensão e das fotografias acostadas às fls. 39/51 do IP, que atestam, inclusive, os danos materiais causados no imóvel." (ID 62532994) Após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória, tendo o acusado interposto a Apelação. Em suas Razões Recursais, requer a concessão da assistência judiciária gratuita; a absolvição por insuficiência probatória; o afastamento da pena de multa ou a sua aplicação em patamar mínimo. (ID 62535126) Em Contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso (ID 62535130). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto (ID 63056241) Após o encaminhamento do feito ao nobre Revisor, a Apelação foi incluída em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500836-54.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO Cinge-se o Recurso interposto nos pleitos de concessão da assistência judiciária gratuita; de absolvição por insuficiência probatória; de afastamento da pena de multa ou a sua aplicação em patamar mínimo. Presentes os requisitos e pressupostos recursais, o Apelo deve ser conhecido. Em face de o Apelante ter sido assistido pela Defensoria Pública, revelando-se hipossuficiente financeiramente, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita. O pleito absolutório, por outro lado, não deve ser acolhido. De acordo com a Denúncia, "no dia 02 de outubro de 2019, por volta das 01h, na Fazenda Pau de Cedro II, situada na BA-052, Zona Rural,

Anguera/BA, agindo em conjunto com , à época adolescente, mediante rompimento de obstáculo, o denunciado subtraiu, para si, 01 (uma) sela de criança, cor vermelha, 01 (uma) sela natural de trabalho, 02 (duas) cabeçadas, 02 (dois) cabrestos, 02 (duas) tesouras, 03 (três) facas e 03 (três) mantas, pertencentes à vítima , totalizando um prejuízo aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Emerge do caderno investigativo que, no dia declinado, quando chegou à Fazenda Pau de Cedro II, o Sr., funcionário da fazenda, observou que a residência estava arrombada e que os multicitados objetos haviam sido subtraídos. Então, logo em seguida, relatou para o Sr., proprietário da Fazenda, o que havia acontecido, e este o orientou a registrar um boletim de ocorrência. Ocorre que, no dia 14 de março de 2020, por volta das 14h, enquanto se deslocava para a sua propriedade rural, o Sr. avistou uma das selas que havia sido furtada da Fazenda Pau de Cedro II em poder do adolescente , e decidiu acionar a polícia. Então, ao chegarem ao local, policiais militares lotados na 57º Cl/PM (Santo Estevão/ BA), na ocasião, servindo ao DPM de Anguera/BA, tomaram conhecimento de toda a situação do furto, através do relato do Sr. . Naquela oportunidade, contou que havia comprado a referida sela e uma outra, bem como um celular, marca Motorola, em mãos de , e que, em troca, lhe deu uma motocicleta, marca Sundown, modelo Hunter 90, ano 2006/2007, cor vermelha, placa policial JMR-7845. À vista disso, os policiais se deslocaram até a residência de , onde ele foi encontrado. E, ao ser indagado acerca do furto, o adolescente acabou confessado que havia subtraído os objetos da Fazenda Pau de Cedro II, juntamente com o denunciado. Na Delegacia, Breno relatou que o denunciado o chamou para juntos subtraírem uma sela de animal na Fazenda Pau de Cedro II. Ao chegarem à sita propriedade rural, arrombaram uma seteira e, então, subtraíram os multicitados objetos. Além disso, ainda no local do crime, fizeram uma pichação contendo a sigla" BDM ", em apologia à facção criminosa BONDE DO MALUCO. Breno também revelou que, após subtraírem os obietos, ele e o denunciado os esconderam no mato, e, passados aproximadamente três dias, retornou sozinho para buscá-los, pois o denunciado não estava mais em Anguera/BA. Ato contínuo, ele levou a res furtiva para sua residência, e a manteve escondida até o dia 12 de março de 2020, quando decidiu ofertar as selas ao adolescente , o qual aceitou a proposta, e, em troca, lhe deu uma motocicleta. Em interrogatório, o acusado negou a prática delitiva. As duas selas foram devidamente apreendidas e restituídas à vítima" Com efeito, a materialidade delitiva está estampada em auto de exibição e apreensão, fl. 11, ID 62532995; auto de restituição, fl. 25, ID 62532995 e farta prova oral produzida em juízo. "que seu funcionário notou que a residência foi arrombada; que pediu para o funcionário prestar queixa; que um tempo depois os bens foram encontrados em mãos de determinadas pessoas; que foi aberta a investigação; que foram levadas selas, cabrestos, acessórios para conduzir animais, tesouras, resultando um prejuízo de dois mil e quinhentos reais; que houve arrombamento; que isso foi repassado pelo seu funcionário; que ele tomava conta da fazenda; que a polícia recuperou as selas; que não conhece o acusado, e que nunca o viu na cidade de Anguera; que soube que era filho de uma pessoa de lá; que na época do acontecido era prefeito de Anguera; que as pessoas sabem que a fazenda é do declarante; que ouviu dizer que também um menor teria participado e que este seria filho de um tal ; que portas e janelas foram arrombadas segundo o seu funcionário; que a substituição foi feita pelo seu funcionário ". "que o acusado presente na audiência virtual foi indicado pelo menor , como envolvido no furto das

selas; que as selas foram encontradas em poder do Breno; que o se evadido quando o buscaram; que a polícia foi notificada pelo caseiro da fazenda, que tinha visualizado a sela furtada; que a pessoa que portava a sela disse que lhe passara a sela; que confessou à polícia o furto; que como comparsa; que confessou ter arrombado a janela da fazenda, junto com , subtraíram os objetos; que muito tempo depois, trocou a sela por uma moto; que viu que o rapaz recebeu a sela era de boa índole; que a família era humilde; que são pessoas responsáveis; que foi enganado por ; que não se recorda se outro bem foi recuperado; que as pessoas da região comentavam que praticou outros furtos; que também diziam que ele era usuário de drogas; que são associados a facções; que eram da facção BDM; também seria envolvido com o tráfico; que os policiais não fizeram incursão na residência do , policial militar "que o acusado pertente na audiência virtual estava envolvido no furto indicado na denúncia; que o caseiro avistou a sela furtada com um rapaz; que o rapaz foi indagado pela polícia; que o rapaz indicou , o menor; que confessou o roubo da sela com , e que tinha trocado por uma moto; que estava evadido da cidade, pois um traficante rival o tinha ameaçado de morte; que ambos arrombaram a janela; que é conhecido pelo tráfico de drogas, em Anguera; que alicia menores para o tráfico; que tem péssima reputação na cidade; que o morto por facção rival; que disse que o objeto foi roubado em companhia do ". , policial militar "que trabalhava na fazenda; que tinha a rotina de olhar a sede: que viu que estava arrombada: que alguns materiais foram furtados; que ligou para o dono; que ele disse para prestar queixa; que meses depois, viu uma das selas roubadas com um rapaz; que este indicou lhe repassara a sela; que a polícia foi atrás do Breno; que nunca viu ; que o Breno era de menor na época e posteriormente faleceu; que não sabe dizer se afirmou que subtraíra os bens com ; que foi arrombada a janela de um cômodo da fazenda que servia como depósito; que foi a janela que foi periciada nos autos" Cássio Augusto "que trocou uma moto com o falecido, por duas selas; que conhecia de vista; que não desconfiou que as selas foram produtos de furto; que fez um negócio com ele; que o caseiro disse que as selas foram roubadas; que ele chamou a viatura; que explicou tudo aos policiais; que levou os policiais até o Breno; que soube que eles furtaram os bens e depois de muito tempo trocaram; que não tinha conhecimento que estava envolvido, naquele momento; que soube posteriormente" O acusado negou a prática delitiva, relatando que não residia em Anguera ao tempo do crime. Sabe-se que os depoimentos de policiais militares são suficientes para estadear um decreto condenatório, se não há motivos para levantar suspeição sobre a conduta dos agentes de segurança pública, como no caso vertente: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO NA SUA FORMA SIMPLES. A DEFESA PLEITEIA PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGA QUE NÃO HOUVE O EXAME DE CORPO DE DELITO OU PERÍCIA QUE ATESTASSEM O ROMPIMENTO DO CADEADO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA É QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO É PRESCINDÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, VISTO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS MILITARES SÃO COERENTES E HARMÔNICOS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES DOTADA DE CREDIBILIDADE E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA TOTALIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5º

C. Criminal - 0003865-08.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - J. 09.07.2022) (TJ-PR - APL: 00038650820218160088 Guaratuba 0003865-08.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 09/07/2022, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/07/2022) - grifei Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. Não há como acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria do crime, nem a desqualificação para o crime de receptação, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria do acusado em relação ao delito de furto. Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada, quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0009014-73.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1º Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des., Data de julgamento: 26/05/2023 (TJ-RO - APR: 00090147320208220501, Relator: Des., Data de Julgamento: 26/05/2023) - grifei Verifica-se, neste feito, que o menor , que teria perpetrado o delito em companhia do acusado, indicou como seu comparsa, aos policiais militares, não havendo motivos para retirar a credibilidade das informações trazidas em prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a negativa de autoria não encontra amparo nos elementos probatórios coligidos no decorrer da instrução processual. Sendo assim, havendo prova da materialidade e autoria delitivas, é imperiosa a manutenção da condenação. Destaca, ainda, a Defesa, que deve ser afastada a pena de multa, ou alternativamente, reduzida. A pena pecuniária é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal violado, sem previsão legal de seu afastamento por motivo de hipossuficiência financeira do agente, sendo, por tal razão, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de configurar uma flagrante violação ao princípio da legalidade. Eis a pacífica jurisprudência sobre o tema: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENCÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3."A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado"( HC n. 360.200/SC, relator

Ministro , Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo: à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares,"Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal"(AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017. DJe 1º/12/2017). 2."As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4."Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório ( AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/12/2017)"( AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/ 4/2019). 5. Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" ( HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CONDIÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DOLO OU A IMPUTABILIDADE PENAL - REDUCÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - ISENCÃO DA PENA DE MULTA -NÃO CABIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. - O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu, fundada em pretensa

dependência química, exige a produção de prova pericial idônea, não bastando a mera alegação da Defesa — A intoxicação voluntária ou culposa por substância entorpecente não afasta a imputabilidade penal - Restando a pena-base fixada em patamar razoável e proporcional, após escorreita valoração das circunstâncias judiciais, incabível a sua redução — Cominada a pena de multa ao delito, mesmo que de forma cumulativa à reprimenda corporal, a sua imposição é obrigatória, já que o seu afastamento implicaria em infração ao preceito secundário da norma incriminadora, violando o Princípio da Legalidade - O art. 10, II da Lei Estadual 14.939/03, que previa a isenção do pagamento das custas, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A matéria, atualmente, é regulada pelo art. 98 do CPC, aplicado subsidiariamente, que apenas prevê a suspensão do pagamento das custas processuais, benefício cujo exame acerca da concessão deve ficar a cargo do juízo da execução, competente para cobrar as despesas processuais". (TJ-MG - APR: 10183160059204001 Conselheiro Lafaiete, Relator: , Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/04/2022) [Destaquei] Assim, em razão da ausência de previsão legal, não há que se cogitar em isenção da pena de multa, pelo que fica rejeitado o pleito recursal a esse respeito. Observa-se, ainda, que a pena de multa foi fixada proporcionalmente à pena de reclusão, não havendo razão para a sua redução. Logo, diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso e parcialmente provido, apenas para conceder ao Apelante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora